

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

435  
Solve

Processo n°: 05090028/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação Aquisição de livro didático Rede de Ensino do Município de Rio Largo/AL

PARECER N° 01.LC.1908/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 74 da Lei n° 14.133, de 01/04/2021. Pela possibilidade, desde que adotadas as providências recomendadas.

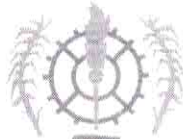
Cuida-se de consulta formulada sobre a viabilidade jurídica da contratação direta de empresa para fornecimento de Livro didático destinados aos alunos do EJA (Educação de jovens e Adultos) conforme memorando n° 83/2024/DE/SEMED/RL, subscrito pela servidora Aldenice Tavares da Silva Gomes, SEMED Matrícula n° 76516 que pontua a necessidade de aquisição do referido material alicerçando seu pleito, em síntese apartada, nas seguintes bases, retiradas da página 13 e 14 do Documento de Formalização da Demanda encaminhado:

"(...)

A aquisição de livros didáticos específicos para esta modalidade caracteriza-se como uma ação fundamental para suporte nos processos formativos dos estudantes atendidos.

Considerando a atual demanda formativa da EJA no município de Rio Largo, que atende, atualmente, a um número de aproximadamente 1300 estudantes é fundamental a aquisição do material didático para que professores e estudantes tenham mais um suporte no processo de aprendizagem e ensino.

Essa ação visa, também, colaborar com os objetivos e metas pensados a partir da implementação do



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

136  
Jonech

*programa Nova EJA Rio Largo (PRONEJA), que, entre outros aspectos, busca promover processos educativos que respeitem as histórias de vida dos sujeitos da EJA e considere a especificidades desse público*

*(...)*

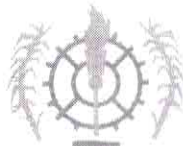
*Em resumo, realizar aquisição de material didático para EJA é uma demanda essencial para garantir a qualidade do ensino e aprendizagem na referida modalidade. A não consolidação deste processo pode de maneira indireta acarretar em falhas na qualidade dos serviços ofertados na educação municipal para esse público..."*

A exigência de parecer jurídico e de pareceres técnicos consta do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos.

No mesmo sentido, verifica-se a disposição do art. 53, que estabelece a obrigatoriedade, em regra, de parecer jurídico no âmbito da contratação pública, inclusive tratando-se de contratação direta (§4º), sendo dispensável em hipóteses previamente definidas "por ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico" (§5º).

Porquanto, o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.

I - RELATORIA



Rio Largo

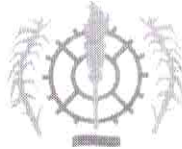
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

137  
sonda

Do processo encaminhado em volume único (fls.01/134), destacamos, dentre outros, os seguintes documentos e informações no que importe à presente análise:

- I. Memorando nº 63/2024/DE/SEMED/RL, subscrito pela Diretora de Ensino Aldenice Tavares da Silva Gomes
- II. Documento de Formalização de Demanda - DFD, subscrito pela Diretora de Ensino Aldenice Tavares da Silva Gomes contendo, dentre outras, as seguintes diretrizes: a) descrição sucinta do objeto, qual seja, aquisição de livro didático para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, tendo sido estabelecida quantidades (tendo como referencial o número de matrículas) e valores; b) Bem como, no DFD, é informado que os materiais são de autoria da editora DIAGRAMA e possuem como fornecedor exclusivo a proponente (ELEVA CAPACITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 43.866.048/0001-90); c) Estabelece o período de vigência de 12 meses que deverá ser iniciado com Calendário do segundo semestre de 2024; d) Haverá assessoria de Formação e acompanhamento que será ministrada de forma presencial e remota, em consonância com a equipe da SEMED/RL; e) Justificativa para a necessidade da contratação; f) Justificativa da quantidade a ser adquirida, relacionando as instituições educacionais e o quantitativo de estudantes por segmento, elucidando a necessidade de ser adquirido mais cinco kits sobressalentes; g) Pleiteia a contratação através da modalidade de inelegibilidade considerando representante comercial exclusivo; h) Estabelece a entrega do material no prazo de 10 dias úteis após a ordem de fornecimento e comunica o local de entrega; bem como, informa que será efetivado em remessa única; i) indica como Fiscal do contrato o Servidor Gustavo Gomes da Silva;
- III. Parecer Técnico da equipe Pedagógica;
- IV. Programa Nova EJA Rio Largo;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

138  
Somen

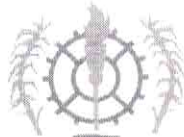
- V. Proposta comercial, enviada pela empresa ELEVA CAPACITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 43.866.048/0001-90; no valor de R\$ 432.800,00;
- VI. Declaração de exclusividade encaminhada pela Câmara Brasileira do Livro com validade até 06 / 11 / 2024;
- VII. Documentos habilitatórios e fiscais, bem como declarações da proponente;
- VIII. Despacho SEMED;
- IX. Despacho do NPCP, subscrito pela servidora Ana Karla Loureiro da Silva;
- X. Termo de Referência;
- XI. Despacho Secretário da SEMED Aprovando o termo de referência e encaminhando para gabinete do prefeito;
- XII. Despacho de Expediente do Gabinete do Prefeito autorizando prosseguimento do feito;
- XIII. Despacho Secretário da SEMED - fl.162;
- XIV. Despachos de dotação orçamentária e disponibilidade financeira emitido pela Diretoria financeira da SEMED/RL;
- XV. Nota de Bloqueio;
- XVI. Despacho Gestora de Contratos apensando minuta contratual e encaminhando diligências;
- XVII. Minuta contratual;
- XVIII. Notas e contratos encaminhados pela proponente visando comprovação de valor praticado;
- XIX. Certidões atualizadas.

Eis o relatório, no essencial.

## II - PRELIMINARMENTE

Doravante, analisa-se a observância da legalidade à luz do ordenamento jurídico vigente, uma vez que a Administração Pública está vinculada às suas orientações.

Não é demais salientar que cabe a esta Procuradoria apenas a análise da observância da estrita legalidade do procedimento posto à sua verificação, observando a assunção dos termos compreendidos no procedimento em análise com os ditames da Lei n.º 14.133/2021 e normas afins.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

139  
80/000

Desta feita, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos no âmbito das colendas Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica, financeira e/ou administrativa.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

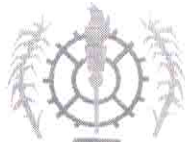
Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

### III - FUNDAMENTAÇÃO.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nàpoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*140  
Gond*

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

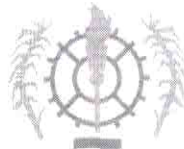
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que a Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

141  
Saver

Artigo 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

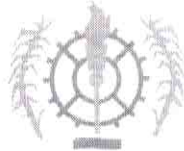
Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Diante do quadro fático e jurídico apresentado, após análise, aferimos que, consoante pleiteado pelo ente solicitante, a norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 74, I da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição e para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

142  
Souza

representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Superada esta questão, no caso em concreto, trazido para Parecer acostamos jurisprudência pátria que ratifica a assertiva de que é lícita a aquisição de material didático (livros) por inexigibilidade de licitação. Conforme depreende-se das decisões abaixo colacionadas:

O TCE/PR Acórdão 822/09 Pleno:

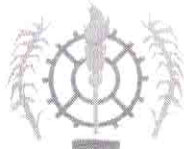
"possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para o fornecimento de programa de ensino, desde que seja a única fabricante/vendedora de produto escolhido pelo órgão de educação local como a melhor opção para seus estudantes, devendo o respectivo parecer (tecnicamente fundamentado) constar do processo previsto no artigo 26 da lei 8.666/1.993".

TCU - Acórdão 3290/2011 Pleno:

"De modo geral, esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, AC 1.299/2003-1ªC, 1.889/2007-P, 835/2009-P, 6.803/2010-2ªC e 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Ac 320/2005-1ªC).

TCE-MS - MS 1309999, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0829, de 19/02/2014

"Trata o presente processo da contratação direta por inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de Empenho nº



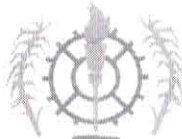
Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

143  
Sousa

425/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo por objeto a aquisição de livros didáticos. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº "ANC-3ICE-11478/2013" (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer "PAR-MPC - GAB. 7 JAC-17461/2013" (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em epigrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra b da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, ocorreu em 04/05/2012, portanto tempestivamente, atendendo assim o prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra a da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - Pela regularidade e legalidade da contratação



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*Handwritten signature: M. J. J. J.*

direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; 2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas. É a decisão.

Diante do que consta nos autos, observa-se que a opção da Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo pela escolha do material didático em tela foi devidamente retificada em parecer pedagógico emitido pela equipe técnica respectiva, condição que norteia a contratação por inexigibilidade:

Considerando o enquadramento legal deste parecer, qual seja o art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, in verbis:

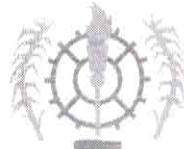
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

*Handwritten signature*



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57 100-000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

415  
Sousa

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

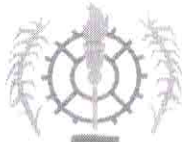
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em estudo, a inviabilidade da competição decorre do fato da empresa da **ELEVA CAPACITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EDUCACIONAL LTDA**, CNPJ 43.866.048/0001-90 ser fornecedora exclusiva, em todo território alagoano do objeto a ser adquirido, conforme certidão expedida pela Câmara Brasileira do Livro - CBL.

Elucidamos que, em relação ao mercado de livros, partamos entendimento pacífico, consoante Acórdão nº 8.303/2010-2º TCU - TCU, que a Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como "documento idôneo" previsto no art. 74, I, § 1º da Lei 14.133, de 2021.

Porquanto as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal (art. 74, I, § 1º da Lei 14.133, de 2021), podem ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem detêm efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

R16  
Sara

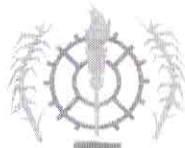
Quanto ao valor constam apensadas notas fiscais para comprovação do valor praticado, afim de ser verificada a razoabilidade do preço, visto a ausência de competição, nesse sentido, cumpre-nos sobrelevar que a referida contratação tem que estar de acordo com os valores usualmente praticados pelo executante em sua atividade profissional, conforme dizeres insertos no trecho abaixo transcrito:

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições económicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (FILHO, Marçal Juste. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pg. 528)*

Destarte, em cumprimento aos ditames da lei 14.133/2021, e entendimentos alhures, esta Procuradoria Jurídica verificou nos autos a EXISTÊNCIA de comprovação de que o preço praticado pela empresa executante está dentro dos valores usualmente por ela praticados em sua atividade profissional, uma vez que foram anexados contratos e notas fiscais de outros entes públicos, para os quais a empresa forneceu produto, demonstrando que o valor cobrado à cidade de Rio Largo é coerente com o que fora ofertado para outros compradores.

Com relação a minuta contratual, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

117  
SOMA

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei.

Registramos a presença dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista do futuro fornecedor, em obediência ao prelecionado na Lei 14.133/2021

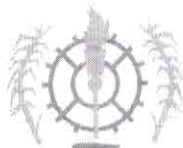
Importa destacar a necessidade da elaboração do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior, para eficácia dos atos administrativos.

#### IV - CONCLUSÃO

Por fim e não menos importante, vale sempre ressaltar, que cabe a este Órgão, somente, a tarefa de analisar o presente pedido de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estritamente no que diz respeito à seara jurídica, mais precisamente no que preconiza a Lei n.º 14.133, e não da conveniência do que pretende a Secretaria, já que só esta, através dos princípios administrativos que lhe são correlatos, sobretudo o da conveniência, é que tem condições reais de definir o que lhe é necessário, uma vez que é possuidor de todos os dados, estatísticas e estudos capazes de refletir suas necessidades reais e objetivos para a satisfação plena de uma Administração Pública sadia.

Ante ao exposto, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela possibilidade da contratação direta com a empresa da ELEVA CAPACITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 43.866.048/0001-90, com supedâneo no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, desde que cumpridas as recomendações/condicionantes contidas no bojo deste parecer:

- Manifestação do Prefeito ratificando a inexigibilidade e consequentemente autorizando a Contratação;
- Atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*RES  
Souza*

contratada, que por ventura estiverem  
vencidos no momento da contratação.

É o Parecer, S.M.J., que submetemos às ulteriores  
deliberações do Excelentíssimo. Sr. Prefeito, por  
competente.

Destarte, retornem os autos à Controladoria em  
obediência ao novo fluxo processual.

Rio Largo/AL, 19 de agosto de 2024.

Waneska Pimentel da Cunha Pinto  
Subprocuradora-Geral do Município de Rio Largo  
OAB/AL nº 5.201